



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06991/16

Objeto: Dispensa de Licitação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal do Conde
Responsável: Tatiana Lundgren Correa de Oliveira
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – DISPENSA – CONTRATO. Irregularidade. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02711/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06991/16 que trata da Dispensa de Licitação nº 002/2016, seguida do Contrato Nº 0012/2015, procedida pela Prefeitura Municipal do Conde, objetivando a contratação de empresa especializada para realização de serviços de locação de equipamentos para coleta de resíduos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

- a) julgar irregular a referida Dispensa de Licitação e o contrato dela decorrente;
- b) aplicar multa pessoal a Sra. Tatiana Ludgren Correa de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 65,42 UFR/PB, em face das irregularidades constatadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- c) recomendar à Administração Municipal do Conde que mantenha estrita observância ao que preceitua a Lei 8666/93.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 18 de outubro de 2016

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06991/16

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06991/16 trata da Dispensa de Licitação nº 002/2016, seguida do Contrato Nº 0012/2015, procedida pela Prefeitura Municipal do Conde, objetivando a contratação de empresa especializada para realização de serviços de locação de equipamentos para coleta de resíduos, em valor correspondente a R\$ 1.072.952,82, com prazo de 06 meses.

A Auditoria, em análise da documentação acostada aos autos, apontou as seguintes irregularidades:

- a) ausência da pesquisa de preços;
- b) ausência de justificativa da dispensa de licitação, haja vista na exposição de motivos constante à fl. 27, não conter a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa;
- c) ausência do cálculo da estimativa do número de veículos, das horas a serem utilizadas, bem como dos trechos a serem atendidos pelo serviço de coleta de resíduos;
- d) ausência do Termo de Referência;
- e) ausência dos documentos de habilitação das empresas participantes do procedimento licitatório, infringindo o que dispõe os Arts. 28 a 31 da Lei 8666/1993;
- f) Necessidade de esclarecimento a respeito da prestação do serviço de coleta de resíduos ser prestado diretamente pela Prefeitura do Conde, ou por empresa contratada através de procedimento licitatório.

Citada, a gestora responsável, Tatiana Ludgren Correa de Oliveira, Prefeita Municipal do Conde, mesmo tendo sido deferido o pedido de prorrogação de prazo, não anexou defesa.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer no qual opina pelo (a):

- a. **Irregularidade** da dispensa de licitação em apreço,
- b. **Aplicação de multa** à autoridade superior responsável pelo vertente procedimento de dispensa licitatória, Sra. Tatiana Ludgren Correa de Oliveira, com supedâneo no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte;
- c. **Recomendação** à administração municipal do Conde, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na lei 8666/93;
- d. **Representação ao Ministério Público Estadual** acerca dos indícios da prática de ilícito penal detectados nos presentes autos, para fins de adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06991/16

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Diante das falhas constatadas e da omissão da gestora em prestar esclarecimentos, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

- a) julgue irregular a Dispensa de Licitação nº 002/2016 e o Contrato Nº 0012/2015, dela decorrente;
- b) aplique multa pessoal a Sra. Tatiana Ludgren Correa de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 65,42 UFR/PB, em face das irregularidades constatadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- c) recomende à Administração Municipal do Conde que mantenha estrita observância ao que preceitua a Lei 8666/93.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de outubro de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 11:52



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 19 de Outubro de 2016 às 09:29



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2016 às 09:08



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO